



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.375 - RN (2015/0099215-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JAILTON BARROS DE FREITAS
ADVOGADO : REBECA CÂMARA ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. RECESSO FORENSE LOCAL.

1. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em **18.12.2014**, tendo início o prazo para interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, *in casu*, **19.12.2014**, mostrando-se intempestivo o apelo nobre interposto somente em **23.1.2015**, pois fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.038/90.

2. A despeito de ter o agravante comprovado a suspensão dos prazos processuais entre os dias 7 a 20 de janeiro de 2015 no Tribunal estadual, tal suspensão não influenciou na contagem do seu prazo para a interposição do recurso especial, na medida em que este se encerrou em **2.1.2015**.

3. Ainda que se argumente que a Corte estadual, assim como este Sodalício, possua o recesso natalino entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, não trouxe o insurgente documento idôneo do respectivo Tribunal a comprovar a efetiva suspensão do prazo no período aludido, não se desincumbindo, pois, de seu ônus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.375 - RN (2015/0099215-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JAILTON BARROS DE FREITAS
ADVOGADO : REBECA CÂMARA ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por JAILTON BARROS DE FREITAS contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior de Justiça que negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão da intempestividade do apelo nobre.

Em suas razões, sustenta o agravante que a decisão impugnada não merece acolhida ante a suspensão dos prazos em razão de recesso forense.

Esclarece que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, através da Resolução n.º 14/2014, regulamentou a suspensão dos prazos processuais e audiências entre os dias 7 e 20 de janeiro de 2015.

Aduz que resta evidenciada a tempestividade de seu recurso especial, pois na data de sua propositura esta Corte estava com os prazos suspensos e o Tribunal estadual os havia restabelecido há apenas 3 (três) dias.

Requer o provimento da insurgência a fim de que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.375 - RN (2015/0099215-2)

VOTO

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Em que pesem as razões expendidas pelo agravante, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme se depreende da certificação de fl. 453, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em **18.12.2014**, tendo início o prazo para interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, *in casu*, **19.12.2014**.

E, segundo consignado na decisão impugnada, o apelo nobre foi interposto somente em **23.1.2015**, fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.038/90, circunstância que evidencia a sua intempestividade.

Destaque-se que, a despeito de ter o agravante comprovado a suspensão dos prazos processuais entre os dias 7 a 20 de janeiro de 2015 no Tribunal estadual, tal suspensão não influenciou na contagem do seu prazo para a interposição do apelo nobre, na medida em que este se encerrou em **2.1.2015**.

Ainda que se argumente que a Corte estadual tenha o recesso natalino, assim como este Sodalício, entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, não trouxe o insurgente documento idôneo do respectivo Tribunal a comprovar a efetiva suspensão do prazo no período aludido, não se desincumbindo, pois, de seu ônus.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECESSO FORENSE LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE FAC-SÍMILE. PERFEITA IDENTIDADE COM O ORIGINAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Com o advento da Resolução n. 8 do Conselho Nacional de Justiça, cada Tribunal estadual passou a deliberar sobre a regulamentação de seu expediente forense no recesso natalino.

2. Diante da possibilidade da existência de diferentes deliberações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o recesso forense, é imperiosa aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local acerca da suspensão de seus prazos recursais, quando esta afete a verificação da tempestividade do recurso.

3. A parte é responsável pela qualidade, fidelidade e perfeita identidade do material transmitido, não podendo estar incompleto, ilegível ou alterado.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 551.192/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 06/11/2014.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECESSO FORENSE NO STJ. DADO IRRELEVANTE PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a atividade jurisdicional nos tribunais estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas cortes locais.

2. Não restou comprovada a ocorrência de feriado local ou suspensão dos prazos processuais na instância de origem quando da interposição do agravo regimental.

3. O prazo dos recursos interpostos perante a instância de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento do Tribunal a quo, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso a existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no AREsp 677.796/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. MERA CITAÇÃO DA PROVIMENTO EXPEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

2. A comprovação de suspensão do prazo deve ser realizada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. No presente caso a parte não comprovou a alegada suspensão dos prazos no período de 20/12/2012 a 6/1/2013, pois apenas fez menção à existência do Ato Executivo nº 101/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no corpo de seu recurso e que trata de suspensão de período diverso.

3. Agravo regimental não provido. (g.n.) (AgRg no AREsp 675.693/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DEFINITIVO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NECESSIDADE DE CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Nos termos da Resolução nº 8, de 29/11/2008, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a regulamentação da atividade forense no período natalino e dá outras providências, os Tribunais possuem autonomia para deliberar a respeito de eventual suspensão do expediente nessa época.

2. Considerando que cada tribunal poderá dispor de forma diferente a respeito da suspensão do expediente forense, cabe aos recorrentes comprovar a existência de deliberação suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense no período de 20/12/2007 a 6/1/2008, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte, nos termos dos seguintes enunciados da Súmula do STF.

3. Na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de origem, não ter havido expediente forense em data que não seja feriado nacional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1157201/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009.)

Assim, o teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, o qual nada acrescentou à compreensão e ao desate da questão jurídica.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0099215-2

AgRg no
AREsp 701.375 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010543520088200148 1054352008820 20140153737 20140153737000100
20140153737000200 20140153737000300 20140153737000400

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAILTON BARROS DE FREITAS
ADVOGADO : REBECA CÂMARA ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU : ADELMO CABRAL PIMENTEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAILTON BARROS DE FREITAS
ADVOGADO : REBECA CÂMARA ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.